



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Terça-feira, 08 de julho de 2025

Ano XI | Edição nº 1879

Página 1 de 16

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	2
Atos Administrativos	4
Outros atos administrativos	4
Licitações e Contratos	8
Parecer Jurídico	8
Decisão de Recurso	11
Decisão do Prefeito	15
Concursos Públicos/Processos Seletivos	16
Convocação	16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano

CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro

Telefone: (17) 3475-1116

Site: www.meridiano.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano

CNPJ 01.650.206/0001-20

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro

Telefone: (17) 3475-1250

Site: www.camarameridiano.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 08 de julho de 2025

Ano XI | Edição nº 1879

Página 2 de 16

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2772, DE 01 DE JULHO DE 2025.

(Revoga o Decreto nº 2726, de 13 de janeiro de 2025).

FÁBIO PASCHOALINOTO, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado, na íntegra, a partir desta data, o Decreto nº 2726, de 13 de janeiro de 2025, que decretou estado de calamidade pública no município de Meridiano/SP, em razão da proliferação do vírus da Dengue, do vírus Chikungunia e do vírus da Zika e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor em 01 de julho de 2025.

Meridiano, 01 de julho de 2025.

FÁBIO PASCHOALINOTO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio de Decretos, publicado no Setor de Assessoria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Portarias

PORTARIA Nº 066/2025, DE 04 DE JULHO DE 2025

(DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, CONSELHO FISCAL, DIRETORIA EXECUTIVA E O COMITÊ DE INVESTIMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO - RPPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

FABIO PASCHOALINOTO, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as Portarias nº 058/2025 e 059/2025, de 27 de junho de 2025, que dispõem sobre a cessão de servidoras pública para exercerem suas atividades junto ao regime próprio de previdência social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode rever seus atos quando eivados de vícios a qualquer tempo;

R E S O L V E:

Art. 1º - Em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 208 de fevereiro de 2022, Lei Complementar Municipal nº 239 de 28 de junho de 2023 e demais disposições, ficam instituídos os integrantes de Administração para compor o Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e o Comitê de Investimento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano - RPPS, conforme segue:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

02 (dois) servidores, do quadro efetivo da Prefeitura do Município de Meridiano, indicados pelo Executivo:

REPRESENTANTE - Natalia dos Santos - RG. nº 45.689.811 - 6

SUPLENTE - Graziela Calegari de Souza - RG. nº 40.948.290 - 0

REPRESENTANTE - Juliana Grigolin Nunes da Silva - RG. nº 40.200.827-3

SUPLENTE - Leonice Genaro - RG. nº 24.839.330-3
01 (um) servidor, do quadro efetivo do legislativo municipal, indicados pela Câmara Municipal:

REPRESENTANTE - Dener de Oliveira Bolonha - RG. nº 30.194.600 - 0

SUPLENTE - Silvia Mara Cabral Goes - RG. nº 26.855.102-9

02 (dois) servidores, indicados pelos servidores efetivos segurados através de eleição direta, sendo um deles indicado por representantes dos aposentados e dos pensionistas.

REPRESENTANTE - Isabela Guedes de Novaes - RG. nº 53.697.883-9

SUPLENTE - Fábio Augusto Guedes Fachin - RG. nº 57.887.902-5

REPRESENTANTE - Débora Garcia Santana Doretto - RG. nº 40.200.927-7

SUPLENTE - Sabrina Feltrin de Brito - RG. nº 43.106.835-5

CONSELHO FISCAL:

01 (um) Servidor do quadro efetivo de segurados, indicado pelo chefe do Executivo, que representará o Presidente:

REPRESENTANTE - Regiane Alcara Dias - RG. nº 40.948.300 - x

SUPLENTE - Ligia Calegari Souza - RG. nº 32.013.848-3

01 (um) Servidor do quadro efetivo de segurados, indicado pela Mesa da Câmara Municipal:

REPRESENTANTE - Aparecida de Aguiar Barbosa - RG. ***267968**

SUPLENTE - Letícia Pereira Guedes - RG. nº 47.925.026- 1

01 (um) Servidor do quadro efetivo, indicado através de eleição direta pelos servidores efetivos segurados:

REPRESENTANTE - Juliana Tofanini Rezende - RG. nº 40.200.800-5

SUPLENTE - Ihamara Vilas Bôas Fagundes - RG. nº



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 08 de julho de 2025

Ano XI | Edição nº 1879

Página 3 de 16

32.716.676-9

01 (um) Servidor representante dos inativos e pensionistas, indicado pelos servidores efetivos segurados:

REPRESENTANTE - Maria de Lourdes Carrinho Calegari - RG. nº 20.400.430-5

SUPLENTE - Ivone de Lima Savazzi - RG. nº 16.821.704-1

DIRETORIA EXECUTIVA:

DIRETOR PRESIDENTE - Flavia Mariano Domingos - RG. nº 40.120.734 - 1

DIRETOR EXECUTIVO - Valéria Vorussi - RG. nº 26.377.316-4

COMITÊ DE INVESTIMENTO:

03 (três) membros nomeados pelo Prefeito Municipal através de ato específico do Executivo municipal, sendo no mínimo 02 (dois) membros certificados;

PRESIDENTE DO COMITÊ DE INVESTIMENTO E GESTOR DE INVESTIMENTOS DA CARTEIRA

REPRESENTANTE - Augusto Caetano de Souza - RG. nº 40.200.900-9

MEMBRO DO COMITÊ

REPRESENTANTE - Fernando Augusto Suzuki - RG. nº 30.431.953-3

MEMBRO DO COMITÊ

REPRESENTANTE - Alex Garcia - RG. nº 47.157.346-2

Art. 2º - Conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 208, de 23/02/2022, o Conselho de Administração terá mandato de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

Art. 3º - Em conformidade ao § 1º do art. 57 da Lei nº 208, de 23/02/2022, o Conselho Fiscal terá mandato de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

Art. 4º - Conforme § 8º do art. 59 da Lei nº 208, de 23/02/2022, a Diretoria Executiva terá mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

Art. 5º - Consonante ao § 8º do art. 63 da Lei nº 208, de 23/02/2022, o Comitê de Investimento terá mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2025, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 001 de 02 de janeiro de 2025.

Registre-se. Publique-se. Dê Ciência.

Meridiano, 04 de julho de 2025.

FABIO PASCHOALINOTO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio de Portarias e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 08 de julho de 2025

Ano XI | Edição nº 1879

Página 4 de 16

Atos Administrativos

Outros atos administrativos



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO - REDESIGNAÇÃO

Ilmo. Senhor

Doutor. Agostinho Antonio de Menezes Pagotto – OAB/SP n. 123.244

A Presidente da Comissão Processante nomeada pela Portaria nº 046/2025 de 27 de maio de 2025, do senhor Prefeito Municipal, **INTIMA** Vossa Senhoria, na qualidade de advogado e defensor do denunciado indiciado, o senhor **ALMIR DE OLIVEIRA RAMOS**, nos autos do Processo Administrativo n. 002/2025, que após ter recebido a Defesa Preliminar tempestivamente apresentada, foi designado audiência de início de instrução para **14 de julho de 2025, a partir das 08h10, na Sede do Paço Municipal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação.** Fica cada parte responsável por intimar suas testemunhas.

Meridiano, 08 de julho de 2025.

MARIA ANGÉLICA COTRIM BRASIL VIEIRA
Presidente da Comissão Processante



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 08 de julho de 2025

Ano XI | Edição nº 1879

Página 5 de 16



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO - REDESIGNAÇÃO

Ilmo. Fernando Flávio Penaquioni

O Presidente da Comissão de Sindicância nomeado pela Portaria nº 046/2025 do senhor Prefeito Municipal, para apuração de eventual ilícito administrativo contra a Administração Pública cometido pelo Servidor **ALMIR DE OLIVEIRA RAMOS**, intima Vossa Senhoria para comparecer perante à Comissão Processante, **14 de julho de 2025, a partir das 08h10, na Sede do Paço Municipal**, nesta cidade de Meridiano, para prestar depoimento nos autos mencionados, haja visto que seu nome foi arrolado como testemunha no Processo Administrativo n. 002/2025.

Meridiano, 08 de julho de 2025.

MARIA ANGÉLICA COTRIM BRASIL VIEIRA

Presidente da Comissão Processante



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 08 de julho de 2025

Ano XI | Edição nº 1879

Página 6 de 16



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO - REDESIGNAÇÃO

Ilmo. José Nunes Leite

O Presidente da Comissão de Sindicância nomeado pela Portaria nº 046/2025 do senhor Prefeito Municipal, para apuração de eventual ilícito administrativo contra a Administração Pública cometido pelo Servidor **ALMIR DE OLIVEIRA RAMOS**, intima Vossa Senhoria para comparecer perante à Comissão Processante, **14 de julho de 2025, a partir das 8h20, na Sede do Paço Municipal**, nesta cidade de Meridiano, para prestar depoimento nos autos mencionados, haja visto que seu nome foi arrolado como testemunha no Processo Administrativo n. 002/2025.

Meridiano, 08 de julho de 2025.

MARIA ANGÉLICA COTRIM BRASIL VIEIRA
Presidente da Comissão Processante



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 08 de julho de 2025

Ano XI | Edição nº 1879

Página 7 de 16



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.116.092/0001-08

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124

meridiano@meridiano.sp.gov.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO - REDESIGNAÇÃO

Ilma. Sandra Maria da Cruz

O Presidente da Comissão de Sindicância nomeado pela Portaria nº 046/2025 do senhor Prefeito Municipal, para apuração de eventual ilícito administrativo contra a Administração Pública cometido pelo Servidor **ALMIR DE OLIVEIRA RAMOS**, intima Vossa Senhoria para comparecer perante à Comissão Processante, **14 de julho de 2025, a partir das 8h30, na Sede do Paço Municipal**, nesta cidade de Meridiano, para prestar depoimento nos autos mencionados, haja visto que seu nome foi arrolado como testemunha no Processo Administrativo n. 002/2025.

Meridiano, 08 de julho de 2025.

MARIA ANGÉLICA COTRIM BRASIL VIEIRA

Presidente da Comissão Processante



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 08 de julho de 2025

Ano XI | Edição nº 1879

Página 8 de 16

Licitações e Contratos

Parecer Jurídico



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 27

juridico@meridiano.sp.gov.br

Da: Procuradoria Jurídica.

Ao: Senhor Prefeito.

Ref.. Concorrência Eletrônica nº 003/2025

Processo nº 062/2025

Trata-se de Concorrência Eletrônica nº 003/2025, Processo nº 062/2025, que em recurso administrativo interposto pela empresa Fabiano Pires de Britto LTDA, inabilitou a empresa ante a ausência de documentos obrigatórios e falhas formais nos documentos apresentados.

A inabilitação decorreu de não apresentação de atestado de capacidade técnica de pintura com tinta epóxi, conforme exigência expressa do edital.

Interposto recurso, houve alegação de apresentou atestados de pintura com outros materiais considerados menos complexo se que supriria a exigência do edital, e invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

A vencedora, Paulo Vicentin Engenharia e Construções Ltda., apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da inabilitação da recorrente, com fundamento na ausência de atendimento às exigências editalícias.

É a síntese do necessário.

Recurso tempestivamente apresentado, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis a partir da publicação da ata.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o edital é o instrumento normativo que rege o procedimento licitatório, vinculando a Administração e os licitantes às regras nele estabelecidas. Não cabe à Administração flexibilizar ou relativizar exigências editalícias, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 08 de julho de 2025

Ano XI | Edição nº 1879

Página 9 de 16



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 27

juridico@meridiano.sp.gov.br

ao administrador afastar-se das regras editalícias” (REsp 1178657/SP). Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, no RMS 23640/DF, consignou a necessidade de observância integral das exigências editalícias para preservar a igualdade de condições entre os participantes.

Neste sentido, a Administração pública não deve e tampouco tem poder para descumprir as regras por ela mesmo criada.

Ao participar do certame, a empresa RECORRENTE apresentou certidão no sistema que estava ciente e atendia a todas as exigências editalícias, incluindo no que diz respeito a capacitação técnica. No entanto, quando da apresentação dos documentos, verificou-se que a mesma não atendia na integralidade o exigido, indo em desencontro com a vinculação ao instrumento convocatório.

Não menos importante, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que será admitido, para fins de qualificação técnica, “atestado que demonstre a execução de objeto similar, com características equivalentes ou superiores em tecnologia e complexidade”.

Entretanto, os atestados apresentados pela recorrente dizem respeito a serviços de pintura com materiais diversos, cuja complexidade técnica é consideravelmente inferior à da pintura com tinta epóxi. Assim, não se pode considerar que tais atestados sejam equivalentes, tampouco superiores, ao exigido no edital, não preenchendo o requisito legal.

A exigência editalícia de atestado específico para pintura com tinta epóxi é plenamente justificada pela complexidade do serviço, que envolve procedimentos técnicos diferenciados, como preparação de superfície, controle de umidade e temperatura, além de aplicação em camadas com cura controlada. Por essas razões, não é possível aceitar atestados de serviços menos complexos como substitutos.

Ante o exposto, e considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia, opino para que seja **CONHECIDO** do recurso interposto pela empresa Fabiano Pires de Britto Ltda., por ser tempestivo, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a inabilitação da recorrente no certame.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 08 de julho de 2025

Ano XI | Edição nº 1879

Página 10 de 16



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 27

juridico@meridiano.sp.gov.br

Meridiano/SP, 04 de julho de 2025.


GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA
PROCURADORA JURÍDICA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 08 de julho de 2025

Ano XI | Edição nº 1879

Página 11 de 16

Decisão de Recurso



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO/SP

Concorrência Eletrônica nº 003/2025

Processo nº 062/2025

RECORRENTE: Fabiano Pires de Britto Ltda.

CONTRARAZÕES: Paulo Vicentin Engenharia e Construções Ltda.

Trata-se de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Fabiano Pires de Britto LTDA, inconformada com a decisão que inabilitou sua empresa ante a ausência de documentos obrigatórios e falhas formais nos documentos apresentados.

1. RELATÓRIO

A empresa Fabiano Pires de Britto Ltda. foi inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica de pintura com tinta epóxi, conforme exigência expressa do edital. Em recurso, argumenta que, apesar de não atender a esta exigência, apresentou atestados de pintura com outros materiais considerados menos complexos, e invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

A vencedora, Paulo Vicentin Engenharia e Construções Ltda., apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da inabilitação da recorrente, com fundamento na ausência de atendimento às exigências editalícias.

Encaminhados os autos para análise, passa-se à apreciação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso tem por base o Art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 08 de julho de 2025

Ano XI | Edição nº 1879

Página 12 de 16



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Assim, as empresas teriam o prazo de 03 (três) dias úteis a partir da publicação da ata. Assim, verifica-se a **TEMPESTIVIDADE** do recurso apresentado, bem como da contrarrazão apresentada.

3. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos na análise do mérito do recurso, faz-se necessário algumas considerações:

A licitação sendo o meio estabelecido em Lei para eleger, em condições de igualdade com todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa para o ente público contém parâmetros e regras que devem ser conhecidas e obedecidas por todos aqueles que se dispõem a contratar com a administração pública, e esta última, por sua vez, pelo Princípio da Legalidade, decorrente do art. 5º, da Constituição Federal, somente está permitida a atuar dentro dos limites que a Lei impõe, não podendo dela se desviar sob pena de praticar ato inválido.

Inicialmente, cabe aos interessados saber que este órgão é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado e dos que lhe são correlatados.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa RECORRENTE, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo seu conhecimento, ante a tempestividade.

Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o edital é o instrumento normativo que rege o procedimento licitatório, vinculando a Administração e os licitantes às regras nele estabelecidas. Não cabe à Administração flexibilizar ou relativizar exigências editalícias, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedado ao administrador afastar-se das regras



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 08 de julho de 2025

Ano XI | Edição nº 1879

Página 13 de 16



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

editais" (REsp 1178657/SP). Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, no RMS 23640/DF, consignou a necessidade de observância integral das exigências editalícias para preservar a igualdade de condições entre os participantes.

Neste sentido, a Administração pública não deve e tampouco tem poder para descumprir as regras por ela mesma criada.

Ao participar do certame, a empresa RECORRENTE apresentou certidão no sistema que estava ciente e atendia a todas as exigências editalícias, incluindo no que diz respeito a capacitação técnica. No entanto, quando da apresentação dos documentos, verificou-se que a mesma não atendia na integralidade o exigido, indo em desconformidade com a vinculação ao instrumento convocatório.

Visando manter a melhor oferta, ainda, nos termos do Art. 64 e incisos, em sede de diligência, fora aberto prazo para complementação, o que não ocorreu.

No mais, a própria empresa ao manifestar sua intenção de recurso prediz que: apesar de não atender ao exigido, tem experiência suficiente nos serviços. Ou seja, apesar de não cumprir com o exigido e romper com a isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, pleiteia que a Administração corrobore com tal violação.

Não menos importante, O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que será admitido, para fins de qualificação técnica, "atestado que demonstre a execução de objeto similar, com características equivalentes ou superiores em tecnologia e complexidade".

Entretanto, os atestados apresentados pela recorrente dizem respeito a serviços de pintura com materiais diversos, cuja complexidade técnica é consideravelmente inferior à da pintura com tinta epóxi. Assim, não se pode considerar que tais atestados sejam equivalentes, tampouco superiores, ao exigido no edital, não preenchendo o requisito legal.

A exigência editalícia de atestado específico para pintura com tinta epóxi é plenamente justificada pela complexidade do serviço, que envolve procedimentos técnicos diferenciados, como preparação de superfície, controle de umidade e temperatura, além de aplicação em camadas com cura controlada. Por essas razões, não é possível aceitar atestados de serviços menos complexos como substitutos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento de que "a Administração está vinculada às regras do edital e não pode desconsiderar exigências técnicas específicas, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório" (Acórdão 1923/2015 - Plenário).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 08 de julho de 2025

Ano XI | Edição nº 1879

Página 14 de 16



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124 - Ramal 34

licitacao@meridiano.sp.gov.br

Dito isso, e em consonância com a legislação vigente, jurisprudência e ata da sessão, não há que se falar em reforma da decisão de inabilitação, uma vez que a própria empresa se mostrou ciente que não cumpriu com as exigências editalícias.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, e considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa Fabiano Pires de Britto Ltda., por ser tempestivo, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a inabilitação da recorrente no certame.

Publique-se e encaminhe-se para ratificação pela autoridade superior.

Meridiano/SP, 04 de julho de 2025.

NATALIA DOS
SANTOS:42102141
837

Assinado de forma digital por
NATALIA DOS
SANTOS:42102141837
Dados: 2025.07.07 09:12:38
-03'00'

Natalia dos Santos

Agente de Contratações

Portaria nº 009/2024



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 08 de julho de 2025

Ano XI | Edição nº 1879

Página 15 de 16

Decisão do Prefeito



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

DESPACHO

Processo nº 062/2025

Concorrência Eletrônica nº 003/2025

Município de Meridiano/SP

Após análise do recurso interposto pela empresa **Fabiano Pires de Britto Ltda**, em face da decisão da Agente de Contratações/Pregoeira e sua Equipe de Apoio, e considerando as contrarrazões da empresa **Paulo Vicentin Engenharia e Construções Ltda**, e ainda o Parecer Jurídico da Douta Procuradoria Jurídica Municipal, que opinou pelo não provimento do recurso, conforme os fundamentos expostos, e levando em conta a decisão da Agente de Contratação que mantém a habilitação da empresa **Paulo Vicentin Engenharia e Construções Ltda**;

DETERMINO:

1. **Negar provimento** ao recurso interposto pela empresa **Fabiano Pires de Britto Ltda**, ratificando a decisão da Agente de Contratações/Pregoeira e sua Equipe de Apoio e ainda o Parecer Jurídico, que considerou regular a habilitação da empresa vencedora;
2. **Dar continuidade ao procedimento licitatório**, com a **adjudicação do objeto** à empresa **Paulo Vicentin Engenharia e Construções Ltda** e posterior **homologação do certame**, em conformidade com os preceitos legais e normativos vigentes.

Publique-se e cumpra-se.

Meridiano/SP, 08 de julho de 2025.

FABIO
PASCHOALINOTO:
26009906822

Assinado de forma digital por
FABIO
PASCHOALINOTO:26009906822
Dados: 2025.07.08 14:02:56
-03'00'

Fábio Paschoallinoto

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Terça-feira, 08 de julho de 2025

Ano XI | Edição nº 1879

Página 16 de 16

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

PROCESSO SELETIVO Nº 003/2025 CONVOCAÇÃO

Fabio Paschoalinoto, Prefeito Municipal do Município de Meridiano, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, informa que:

1. **Convoca** a candidata abaixo descrita, do cargo deste certame, para apresentação de seus respectivos documentos pessoais no RH do Município de Meridiano.

Dia: 10/07/2025

Horário: 8:30h as 11:00h e 13:15h as 17:00h

Local: Prefeitura Municipal de Meridiano

Rua Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Bairro Centro - CEP 15625-000 - Meridiano -SP.

SERVIÇOS GERAIS			
Nº INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CPF	CLASSIFICAÇÃO
01	ANDREIA CRISTIANE GANDRA PEREIRA	428.***.***-66	3º

Meridiano, 08 de julho de 2025.

Fabio Paschoalinoto
Prefeito Municipal

Os candidatos do Processo Seletivo nº 003/2025 deverão comparecer munidos dos seguintes documentos:

1 - Documentos pessoais, RG e CPF, em original e fotocópia;

2 - Comprovante de Residência atualizado;

3 - Conta Corrente Bancária no Banco Bradesco;

4 - Título de Eleitor;

5 - Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral;

<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>

6 - Certificado de Reservista, de Alistamento Militar constando a dispensa do serviço militar obrigatório ou outro documento hábil para comprovar que seu cumprimento ou sua liberação, se candidato do sexo masculino;

7 - Comprovante de escolaridade exigido em Edital, devidamente reconhecido pelo MEC; * O candidato ao cargo de nível médio poderá apresentar Certificado de Conclusão de curso de nível mais elevado do que o exigido em Edital, desde que emitido por Instituição Oficial de Ensino devidamente reconhecida pelo MEC; * Na data de apresentação, serão solicitadas informações relativas à data de início e fim da escolaridade.

8 - CTPS (página de identificação, qualificação civil e página de registro de contrato de trabalho, inclusive dos contratos anteriores);

9 - Certidão de nascimento ou, se casado, Certidão de Casamento e Certidão dos filhos menores de 21 anos, carteira de vacinação, RG e CPF;

10 - Comprovante de registro no órgão de classe específico para candidatos a Cargos da Carreira Profissional

e Certidão de Regularidade junto ao Conselho de Classe;

11 - Folha de Antecedentes da Polícia dos estados onde houver residido nos últimos 5 anos, dentro do prazo de validade consignado no documento ou, no caso de ausência de prazo de validade, expedida no máximo há 6 meses; <https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx>

12 - Certidão Negativa de Distribuição de Ações Criminais, Certidão de execução Criminal da Justiça Estadual; <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

13 - 1 Foto 3X4;

14 - Carteira Nacional de Habilitação com categoria exigida para o cargo, a mesma não podendo estar vencida;

15 - Declaração de Bens;

16 - Declaração de não acumulação de cargo (Caso haja o acúmulo, apresentar Certidão do Órgão Empregador, contendo o Regime Jurídico, a carga horária e o horário de trabalho);

17 - Estar com a situação cadastral regular na Receita Federal;

<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>

18 - Para efeito de sua admissão ficam os candidatos sujeitos à aprovação em exame médico admissional segundo a natureza e especificidade do cargo, respectiva área de atuação e à apresentação da documentação COMPLETA até o dia 10/07/2025, dos documentos que lhe foram exigidos no EDITAL.



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: 5cdb-3f20-e562-87fc-96

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Meridiano (SP), Edição nº 1879, ano XI, veiculado em 08 de julho de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por NATALIA DOS SANTOS (CPF ***021418**) em 08/07/2025 às 18:27:02 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC VALID RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/5cdb-3f20-e562-87fc-96>